



Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro
Quarta Câmara de Direito Privado

Agravo de Instrumento nº: 0056900-90.2026.8.19.0000

Vara de origem: 5ª Vara Cível da Regional de Madureira
Agravante: Maria Lucia Barbosa Alves
Agravado: Genésio Pereira da Silva Filho e outro
Juiz: Drª. Romanzza Roberta Neme
Relatora: Desª. Cristina Tereza Gaulia

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento, com pedido de tutela recursal, interposto por Maria Lucia Barbosa Alves contra decisão proferida pelo Juízo da 5ª Vara Cível Regional de Madureira da Comarca da Capital, nos autos do cumprimento de sentença nº 0016959-56.2019.8.19.0202, que indeferiu o requerimento de intimação pessoal da exequente, ao fundamento de que a manifestação acerca da exceção de pré-executividade poderia ser realizada pela Defensoria Pública.

Sustenta a agravante que os executados apresentaram exceção de pré-executividade fundada em suposto instrumento particular de quitação e renúncia ao crédito, cuja análise depende de informações de caráter pessoal, que somente podem ser prestadas pela própria assistida.

Requer a concessão da tutela recursal para suspender o cumprimento de sentença e determinar sua intimação pessoal, nos termos do art. 186, § 2º, do CPC.

É o relatório. Decido.

Nos termos dos arts. 995, parágrafo único, e 1.019, I, do CPC, a concessão da tutela recursal exige a demonstração da probabilidade do direito e do perigo de dano.

Em juízo de cognição sumária, entendo presentes os requisitos legais.

O art. 186, § 2º, do CPC prevê a intimação pessoal da parte assistida pela Defensoria Pública quando o ato depender de providência ou informação que somente por ela possa ser prestada.

No caso, a exceção de pré-executividade está fundada em suposto instrumento de quitação e renúncia atribuído à própria exequente,



Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro
Quarta Câmara de Direito Privado

Agravo de Instrumento nº: 0056900-90.2026.8.19.0000

sendo necessário esclarecer as circunstâncias de sua assinatura, eventual vício de consentimento e o efetivo cumprimento das obrigações nele previstas, questões de conhecimento pessoal da agravante.

Presente, portanto, a probabilidade do direito.

O perigo de dano também se evidencia diante do prosseguimento do cumprimento de sentença, inclusive com transferência de valores constrictos, e da possibilidade de apreciação da exceção antes da manifestação pessoal da exequente.

Diante do exposto, DEFIRO o efeito suspensivo, para determinar a intimação pessoal da agravante, por mandado, nos termos do art. 186, § 2º, do CPC, suspendendo-se o cumprimento de sentença até o cumprimento da diligência e posterior manifestação da Defensoria Pública.

Processe-se o agravo de instrumento, intimando-se os agravados para apresentação de contrarrazões.

Em tempo, certifique-se a tempestividade do recurso.

Rio de Janeiro, 31 de agosto de 2026.

Des. Cristina Tereza Gaulia
Relatora